Processo:	**1153854**
Natureza:	**RECURSO ORDINÁRIO**
Recorrente:	Prefeitura Municipal de Poço Fundo
Processo referente:	Representação n. **1119708**
Procuradores:	João Luiz Lopes, OAB/MG 92.213; Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro, OAB/MG 88.410; Fabrício Venício dos Reis, OAB/MG 141.724
MPTC:	Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

TRIBUNAL PLENO – 13/3/2024

RECURSO ORDINÁRIO. FUNDEB. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL FUNDADA NO MESMO FATO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. NÃO ACOLHIMENTO. LEI 11.738/2008. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. VALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Em vista da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, e da competência constitucionalmente reservada a cada órgão, não há que se falar em sobrestamento de processo no Tribunal de Contas em razão da existência de ação judicial fundada no mesmo fato.
2. O art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008 é de observância obrigatória pela Administração, diante da ausência de revogação expressa do dispositivo ou de publicação de lei posterior que discipline inteiramente a matéria, nos termos do art. 2º da LINDB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) conhecer do recurso, na preliminar, considerando que a parte é legítima e que a peça recursal foi manejada a tempo e modo, restando preenchidos todos os requisitos de admissibilidade legais e regimentais pertinentes;

II) afastar, na preliminar, o requerimento de sobrestamento do processo por litispendência, em razão de existência de ação judicial;

III) negar provimento ao recurso, no mérito, uma vez que as razões expostas pelo recorrente não conduzem à reforma da decisão proferida nos autos de origem;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3552227

IV) determinar, após promovidas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de março de 2024.

GILBERTO DINIZ
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(*assinado digitalmente*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3552227

TRIBUNAL PLENO – 13/3/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário apresentado pelo Sr. Rosiel de Lima, Prefeito do Município de Poço Fundo, em face da decisão exarada pela Segunda Câmara, em 01/08/2023, no âmbito da Representação 1119708, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana.

Nos termos da decisão recorrida, foi julgado irregular o pagamento de valores abaixo do piso salarial nacional aos profissionais da educação básica do município, tendo sido determinada ao prefeito do município a comprovação, em 15 dias úteis, das providências adotadas com vistas à regularização do piso salarial daqueles profissionais, sob pena de multa, e recomendado que o gestor observe a atualização do piso nos termos do art. 5º da Lei 11.738/2008 (peça 32, representação 1119708).

Em 06/09/2023, a petição recursal deu entrada neste Tribunal, tendo o feito sido distribuído à minha relatoria em 11/09/2023 (peça 5).

À peça 8, a 1ª CFM se manifestou pelo não provimento do recurso, no que foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas, nos termos do parecer de peça 10.

Em 03/10/2023, o recorrente juntou a documentação às peças 12/13, requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento do Processo 1007661-20.2023.4.06.3810, em trâmite na 1ª Vara Federal de Pouso Alegre.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II.1 Admissibilidade

Consoante certidão contida na peça 6, a contagem do prazo recursal se iniciou em 06/09/2023, com a juntada do aviso de recebimento referente ao Ofício 14396/2023/CADEL endereçado ao recorrente, tendo o presente recurso sido protocolizado na mesma data.

Assim, considerando que a parte é legítima e que a peça recursal foi manejada a tempo e modo, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade legais e regimentais pertinentes, conheço do recurso.

II.2 Do sobrestamento do feito

Em petição apresentada à peça 12, o Município de Poço Fundo requereu o sobrestamento do presente recurso ordinário, até o julgamento do processo 1007661-20.2023.4.06.3810, em trâmite na 1ª Vara Federal de Pouso Alegre, que determinou a suspensão liminar dos efeitos da Portaria 17/2023, da Secretaria da Educação Básica do Ministério da Educação, que trata do piso nacional do magistério.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3552227

Alega o recorrente que a decisão judicial interfere no presente feito, que trata da inobservância do piso nacional do magistério no Município de Poço Fundo.

Este Tribunal tem o entendimento pacífico de que inexiste impedimento no exame da matéria pelas Cortes de Contas quando uma decisão de mérito proferida pelo Poder Judiciário ainda não se tornou imutável e indiscutível pela coisa julgada material.

Para elucidar esse ponto, transcrevo trecho do voto proferido pelo conselheiro Sebastião Helvecio na Tomada de Contas Especial 703257, apreciada na sessão do dia 17/09/2019 da Primeira Câmara:

> [...] as competências do Poder Judiciário e deste Tribunal não são excludentes, sendo operadas de forma totalmente independentes. O Tribunal de Contas, com sua estrutura multidisciplinar e competência prevista na Constituição Federal, analisa a matéria não somente sob os aspectos legais e formais, mas também quanto à eficiência, economicidade, oportunidade, legitimidade, razoabilidade e efetividade de aplicação dos recursos públicos disponibilizados.
>
> Logo, levando-se em conta que não houve coisa julgada material com relação a eventual dano ao erário, somando-se à independência das instâncias, bem como a competência constitucionalmente reservada a cada órgão, concluo que não há óbice à análise da matéria tratada nestes autos por esta Casa, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

Em consulta ao andamento processual da ação 1007661-20.2023.4.06.3810, no site Tribunal de Regional Federal da 6ª Região, nota-se que ainda não houve decisão em primeira instância, o que denota a inexistência de coisa julga material sobre o ponto aqui discutido, não havendo, portanto, questão prejudicial que impeça a análise da matéria no âmbito deste Tribunal.

Assim, em vista da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, e da competência constitucionalmente reservada a cada órgão, não há que se falar em sobrestamento do feito.

Nesse sentido, são os seguintes julgados deste Tribunal de Contas:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

> DENÚNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SOBRE EVENTUAL SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.1. **A existência de ação judicial em face do responsável não impede o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, por possuírem vertentes e objetivos opostos**, mais, tendo em vista o princípio da independência das instâncias que permite aos órgãos de controle externo apreciar a boa e regular gestão dos recursos públicos, mesmo nos casos em que as irregularidades também estejam sendo apuradas em outras instâncias administrativas ou judiciais. [...] [Denúncia 862119. Rel. Cons. Sebastião Helvecio. Sessão do dia 16/06/2020. Disponibilizada no DOC do dia 18/08/2020; grifo nosso]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3552227

> REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS APONTAMENTOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADE. FRACIONAMENTO DE DESPESA. SOMATÓRIO DE TODOS OS SERVIÇOS CONTRATADOS E TODOS OS BENS ADQUIRIDOS QUE SE REVELEM DE MESMA NATUREZA E SE DESTINEM A UMA MESMA FINALIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.1**. A existência de ação judicial, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor dos responsáveis, não constitui óbice ao exercício da competência constitucional atribuída às Cortes de Contas, em vista da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, bem como da competência constitucionalmente reservada a cada órgão**. [...] [Representação 951652. Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro. Sessão do dia 04/06/2020. Disponibilizada no DOC do dia 26/06/2020] [grifo nosso]

Pelos fundamentos expostos, concluo pelo afastamento do requerimento de sobrestamento do processo diante da existência de ação judicial com o mesmo objeto.

II.3 Mérito

Conforme relatado, trata-se de recurso ordinário apresentado pelo Sr. Rosiel de Lima, Prefeito Municipal de Poço Fundo, em face da decisão exarada pela Segunda Câmara, em 01/08/2023, no âmbito da Representação 1119708, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana.

A decisão recorrida julgou irregular o pagamento de valores abaixo do piso salarial nacional aos profissionais da educação básica do Município, tendo sido determinada a comprovação, em 15 dias úteis, das providências adotadas com vistas à regularização do piso salarial para os profissionais da educação básica, sob pena de multa, e recomendado que o gestor observe a atualização do piso nos termos do art. 5º da Lei 11.738/2008.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O recorrente alega que a Lei 11.738/2008 "se alicerçava" na Lei 11.494/2007, que foi revogada pela Lei 14.113/2020, de forma que inexistiria no ordenamento jurídico brasileiro, atualmente, lei específica a dispor sobre o piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica, tornando carentes de embasamento as portarias do Ministério da Educação que instituem o piso nacional (peça 1).

O recorrente defende que inexistindo edição de nova lei em substituição à Lei 11.738/2008, a qual não poderia ser aplicada, uma vez que amparada em ato normativo retirado do mundo jurídico (Lei 11.494/2007 que foi revogada pela Lei 14.113/2020), as portarias que instituem o piso nacional, não possuíam "AMPARO NEM BASE LEGAL".

Em análise à peça 8, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios destacou o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que defende que inexiste, atualmente, base legal para fixação de piso nacional do magistério da educação básica, mas concluiu que eventual remissão normativa, contida na Lei 11.738/2008 à Lei 11.494/2007, deve

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3552227

ser interpretada como remissão à Lei 14.113/2020, sem que haja prejuízo ao piso nacional dos professores.

O Ministério Público de Contas, em parecer à peça 10, se manifestou pelo desprovimento do recurso, considerando que as alegações do recorrente foram insuficientes para alterar a decisão.

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da vigência do art. 5º da Lei 11.738/2008, que estabelece a atualização anual do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, de forma que entendo necessária breve remissão aos normativos acerca do tema.

A Emenda Constitucional 53/2006 acrescentou ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a determinação de que lei disponha sobre prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica:

> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> [...]
>
> III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
>
> [...]
>
> e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 2007, foi editada a Lei 11.494/2007, que regulamentava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, estabelecido pelo art. 60 do ADCT.

Na seção intitulada “Disposições Finais”, o normativo estabelece, no art. 41 que

> O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Atendendo à exigência citada, a Lei 11.738/2008 instituiu o piso salarial nacional para os professores da educação básica da rede pública, além de estabelecer, em seu art. 5º, a atualização anual do piso da categoria:

> Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3552227

> Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Em 26 de agosto de 2020 sobreveio a Emenda Constitucional 108/2020, que incorporou o FUNDEB, antes previsto pelo ADCT, ao texto definitivo da Constituição, por meio do acréscimo do art. 212-A:

> Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento
>
> [...]

Ao referido artigo, foi também adicionado o inciso XII, que estabelece:

> XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Diante do novo caráter permanente conferido ao FUNDEB pela Constituição, foi editada a Lei 14.113/2020 que, em seu art. 53, revogou a Lei 11.494/2007, a exceção do *caput* do art. 12:

> Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

Diante da revogação quase integral da Lei 11.494/2007, o recorrente questiona a validade do art. 5º da Lei 11.738/2008, uma vez que o artigo em questão faz referência à lei revogada.

Primeiramente, insta salientar que a Lei 14.113/2020 revogou tão somente a Lei 11.494/2007 (à exceção do *caput* do seu art. 12), sem mencionar a Lei 11.738/2008, que segue vigente. Este foi o posicionamento das Comissões de Educação e de Cultura da Câmara dos Deputados, que divulgaram nota[1] acerca do tema em 24/01/2022, esclarecendo que a Lei 11.738/2008 permanece com plena eficácia:

> Note-se que a Lei nº 11.738/ 2008 (Lei do Piso Salarial), a qual preceitua que a atualização do valor do piso salarial do magistério deve ser anual, não foi revogada pela nova Lei regulamentadora do Fundeb.
>
> [...]
>
> Assim, a revogação de dispositivos da antiga lei regulamentadora do Fundeb, não permite inferir mecanicamente – do ponto de vista de uma interpretação extensiva que se oriente

[1] BRASIL. Câmara dos Deputados. Posicionamento contra a Nota de Esclarecimento divulgada pelo MEC, em 14/01/2022, acerca do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica. Brasília: 24/01/2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ce/arquivos/arquivos-pdf/NotaesclarecimentoPisoSalarialProfessoresVersaoFinal.pdf>. Acesso em 30 nov. 2023.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3552227

> pela mens legis, que o critério da atualização anual do valor anual mínimo por aluno, como visto, tenha 7 sido excluído pela atual lei de regulamentação do Fundeb Permanente (Lei nº 14.113/2020).
>
> [...]
>
> não há qualquer repercussão na vigência da Lei nº 11.738/2008, que permanece com plena eficácia. Seus dispositivos permanecem válidos e são reforçados pelo inciso XII do art. 212-A da CF/1988, bem como pela meta 17 do PNE, que preceitua a valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente.

Em consulta ao sítio eletrônico do Palácio do Planalto[2], verifica-se que a Lei 11.738/2008 permanece em vigor.

A Emenda Constitucional 108/2020, ao tornar o FUNDEB instituto permanente no ordenamento brasileiro, incorporado ao texto constitucional, buscou valorizar a educação e os profissionais do magistério, visando a consolidação do direito fundamental à educação[3], tendo como uma de suas ferramentas o estabelecimento de piso nacional dos profissionais do magistério.

Nesse sentido, não se verifica a possibilidade de que a referida alteração à Constituição, tendo como objetivo a valorização dos profissionais do magistério, obste a atualização anual do seu piso salarial, em claro retrocesso normativo.

Ademais, verifico que o STF, em 26/02/2021, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4848, declarou a validade do art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008:

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA . ART. 5 º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.738/2008 . IMPROCEDÊNCIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.[...] 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional.

---

[2] BRASIL. Lei 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm>. Acesso em: 30 nov. 2023.

[3] VIEIRA. Andrea Mara R. S. O novo Fundeb e o Direito à Educação: avanços, retrocessos e impactos normativos. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte, 25, pp. 49-99, jul./dez. 2022.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3552227

> Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. **6. Pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica".** [ADI 4848. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Sessão do dia 26/02/2021. Disponibilizada no DJE do dia 05/05/2021] [grifo nosso]

A exigência contida no art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, no sentido de que "lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública", não exige a edição de nova lei, apenas prevê que a matéria será disciplinada por lei, requisito cumprido, atualmente, pela Lei 11.738/2008, que segue vigente até sua revogação ou publicação de lei posterior que disponha em sentido contrário. É o que dispõe a LINDB, em seu art. 2º:

> Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
>
> § 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
>
> § 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
>
> § 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Nesse sentido, não há que se falar em ausência de lei que regulamente o piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica pública, uma vez que o art. 5º da Lei 11.738/2008, que teve sua vigência exaustivamente demonstrada nesta proposta de voto, cumpre esse papel.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O recorrente alega, ainda, a "impossibilidade absoluta" de cumprir o piso salarial do magistério, pela rejeição do projeto de lei municipal que regulamentaria a matéria e pelas "incertezas e inseguranças orçamentárias geradas pela pandemia COVID-19", pugnando pela aplicação do princípio da insignificância.

De início, destaco que a ausência de lei municipal regulamentando a matéria não desobriga o gestor da municipalidade da observância do piso nacional, considerando a vigência de lei federal disciplinando a matéria e a publicação anual de portaria pelo Ministério da Educação, fixando o valor reajustado para cada ano.

Ademais, verifico que, conforme tabela elaborada pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios nos autos do processo principal (peça 11), o valor total a menor pago pelo município aos professores, entre 2018 e 2020, foi de R$ 13.484,43.

Destaco, ainda, que diante da inobservância do piso entre 2018 e 2020, a Sra. Aline Carolina Sciarretta deixou de receber R$ 5.625,40 e a Sra. Margarete Mendes Neves deixou de receber

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3552227

R$ 4.066,63, valores relevantes para particulares, considerando, principalmente, o salário efetivamente recebido pelas profissionais do magistério à época, que não ultrapassava R$ 1.516,50.

Assim, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância ou ausência de lesão ao bem tutelado, uma vez que o FUNDEB busca garantir, por meio da valorização dos profissionais da educação básica, o direito fundamental à educação de qualidade.

Por fim, não há que se falar em consequências orçamentárias decorrentes da pandemia da COVID-19, que se instaurou efetivamente em 2020, quando as irregularidades se iniciaram no ano de 2018.

Observo ainda que na decisão recorrida não foi aplicada multa ao gestor pelas irregularidades observadas, mas determinou ao prefeito do município a comprovação, em 15 dias úteis, das providências adotadas com vistas à regularização do piso salarial, sob pena de multa.

Assim, não merece reforma, pelos fundamentos apresentados pelo recorrente, a decisão proferida pela Segunda Câmara no bojo da Representação 1119708, uma vez demonstrada a inobservância do piso salarial nacional, a qual permanece obrigatória, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, em conjunto com o art. 5º da Lei 11.738/2008.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto na fundamentação, considerando que as partes são legítimas e que a peça recursal foi manejada a tempo e modo, restando preenchidos todos os requisitos de admissibilidade legais e regimentais pertinentes, proponho, em preliminar, o conhecimento do recurso.

Ainda em preliminar, proponho que seja afastado o requerimento de sobrestamento do processo por litispendência, em razão de existência de ação judicial.

Em juízo de mérito recursal, proponho que seja negado provimento ao recurso, uma vez que as razões expostas pelo recorrente não conduzem à reforma da decisão proferida nos autos de origem.

Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se.

* * * * *

jc/rb

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3552227